

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga

gab.sdalvarenga@tjgo.jus.br

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030632-54.2023.8.09.0142**COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS****AGRAVANTE: ENELITOM SILVA SANTOS FILHO LTDA****AGRAVADO: LIOMAR MENDES MOREIRA****RELATOR: PÉRICLES DI MONTEZUMA – JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU****VOTO**

Relatório adotado, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

Conforme já relatado, cuida-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **ENELITOM SILVA SANTOS FILHO LTDA** contra a decisão monocrática em que se conheceu e negou provimento ao recurso de apelação cível por ela interposto, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau, na qual se julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **LIOMAR MENDES MOREIRA**.

Transcrevo a ementa do julgado recorrido da mov. 171:

Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Venda de Veículo. Omissão de Informação Sobre Origem de Leilão e Vícios Estruturais. Responsabilidade Objetiva. Danos Materiais e Morais. Preliminares Rejeitadas. Recurso Desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de indenização, reconhecendo vício oculto em veículo automotor adquirido pelo autor, oriundo de leilão e com danos estruturais relevantes não informados pela vendedora, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há nulidade da sentença em razão de erro material no relatório; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em razão da metodologia adotada na prova pericial; (iii) saber se estão configuradas decadência ou prescrição; e (iv) saber se a omissão de informações relevantes acerca da origem e das condições do veículo enseja responsabilidade civil da fornecedora.

III. Razões de decidir

3. O erro material consistente na indicação equivocada do modelo do veículo no relatório da sentença configura mero lapso redacional, sem repercussão no mérito, passível de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC, não ensejando nulidade.

4. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial é realizada com metodologia adequada e suficiente ao esclarecimento dos fatos controvertidos, sendo desnecessária a adoção de exames destrutivos, especialmente quando ausente demonstração de prejuízo.

5. Inaplicável o prazo decadencial do Código Civil, por se tratar de relação de consumo. Nos casos de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se com a ciência do defeito, nos termos do art. 26, § 3º, do CDC. Inexistência de decadência e prescrição.

6. A omissão de informação relevante acerca da origem do veículo e da existência de danos estruturais caracteriza falha na prestação do serviço e violação ao dever de informação, configurando prática enganosa por omissão.

7. Demonstrada a existência de vício oculto e a desvalorização do bem, é devido o abatimento proporcional do preço, nos termos do art. 18, § 1º, III, do CDC.

8. A conduta da fornecedora ultrapassa o mero inadimplemento contratual, ensejando indenização por danos morais, em razão da quebra de confiança e da frustração legítima do consumidor.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O erro material no relatório da sentença, sem repercussão no mérito, não enseja nulidade do julgado. 2. Não configura cerceamento de defesa a realização de perícia técnica adequada e suficiente à elucidação dos fatos. 3. Nos casos de vício oculto em relação de consumo, o prazo decadencial tem início com a ciência do defeito pelo consumidor. 4. A omissão de informação relevante sobre a origem e as condições do veículo caracteriza falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos materiais e morais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 494, I, 932, IV, e 85, § 11; CDC, arts. 6º, III, 14, 18, § 1º, III, 26, II e § 3º, e 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.809.061/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 09.08.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.419.630/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.08.2024; TJGO, Apelação Cível nº 5042549-28.2019.8.09.0072, Rel. Desª Beatriz Figueiredo Franco, j. 23.02.2023.

A controvérsia submetida à apreciação deste Colegiado consiste em verificar se a decisão monocrática agravada deve ser reformada diante da alegada existência de erro material na sentença, da suposta nulidade decorrente de cerceamento de defesa na produção da prova pericial e da tese de decadência do direito invocado pelo autor.

Superadas essas questões, cumpre analisar se restaram configurados os pressupostos que amparam a responsabilização da agravante, especialmente quanto à existência de vício oculto no veículo comercializado, ao nexo causal entre a conduta atribuída à fornecedora e os prejuízos alegados, bem como à caracterização dos danos morais reconhecidos na origem.

Passo à análise da matéria.

1. Do mérito recursal:

A norma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de agravo interno contra decisão proferida pelo relator, com a finalidade de submeter a controvérsia à apreciação do órgão colegiado, todavia, o êxito do recurso está condicionado à demonstração concreta de erro de julgamento ou de desacordo com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

Adianto, oportunamente, que, na hipótese, as alegações da agravante não merecem acolhimento.

Previamente, cumpre registrar que eventual alegação de complexidade da matéria ou de necessidade de debate ampliado não afasta a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator quando a solução da controvérsia encontra amparo em jurisprudência consolidada ou em precedentes dos tribunais superiores.

A continuar, o princípio da colegialidade permanece integralmente resguardado pela própria interposição do agravo interno, instrumento processual destinado justamente à reapreciação da decisão singular pelo órgão colegiado competente.

No caso, a insurgência da agravante concentra-se na alegada insuficiência da prova pericial para demonstrar a anterioridade dos danos identificados no veículo, bem como na suposta ausência de nexo causal apto a justificar sua responsabilização. Impugna, ainda, o percentual fixado a título de abatimento do preço e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Todavia, os argumentos recursais não se mostram aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a responsabilidade da fornecedora decorre da aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do art. 14, que consagra a responsabilidade objetiva pelos danos causados em razão de defeitos relativos à prestação do serviço ou da inadequação das informações disponibilizadas ao consumidor.

No caso concreto, a prova técnica produzida nos autos revelou-se suficiente para demonstrar que o veículo Hyundai HB20S, placa PHF-9845, apresentava intervenções estruturais relevantes anteriores à sua aquisição pelo autor.

O laudo pericial (mov. 82), corroborado pelos esclarecimentos prestados em audiência (mov. 133), identificou reparos em áreas sensíveis da estrutura do automóvel, tais como caixa de roda, compartimento do motor e painel dianteiro, além da existência de repintura incompatível com os padrões originais de fábrica.

O perito judicial também constatou que o farol dianteiro esquerdo possuía data de fabricação posterior ao ano-modelo do veículo e que o farol direito havia sido substituído por peça de reposição sem a identificação da montadora, circunstâncias que evidenciam a ocorrência de intervenção anterior à comercialização do bem pela agravante.

A partir desses elementos, concluiu pela preexistência das avarias em relação à aquisição realizada pelo consumidor.

Diante desse contexto probatório, não prospera a alegação de que os danos decorreriam do desgaste natural do uso ou de fatos supervenientes ocorridos durante a posse do adquirente. Ao contrário, o conjunto de provas produzido nos autos demonstra de forma consistente a existência de vício oculto preexistente à venda.

Acresça-se que restou demonstrado que o veículo possuía histórico de leilão, informação que não foi adequadamente repassada ao consumidor no momento da contratação. Tal omissão configura violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de circunstância relevante e potencialmente capaz de influenciar a decisão de compra e o valor de mercado do bem.

Nesse cenário, o abatimento proporcional do preço, fixado em 30% (trinta por cento) do valor pago pelo veículo, encontra respaldo no art. 18, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor e revela-se compatível com a desvalorização decorrente das condições efetivamente constatadas no automóvel. A medida não possui caráter sancionatório, mas visa restabelecer o equilíbrio contratual comprometido pela venda de bem com características distintas daquelas legitimamente esperadas pelo consumidor.

Também não merece acolhimento a pretensão de afastamento da indenização por danos morais.

A situação retratada nos autos extrapola o mero descumprimento contratual, porquanto o consumidor somente tomou conhecimento da real condição do veículo quando tentou aliená-lo a terceiro, circunstância que ocasionou a frustração da negociação, a necessidade de restituição dos valores recebidos e evidente abalo decorrente da quebra da legítima confiança depositada na fornecedora.

Consideradas as peculiaridades do caso, a gravidade da conduta, a extensão dos transtornos experimentados e os parâmetros adotados por esta Corte em situações semelhantes, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado a título de danos morais mostra-se adequado e proporcional, não comportando redução.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, entendo que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua incidência.

Conquanto os argumentos deduzidos pela agravante não sejam suficientes para alterar a conclusão alcançada, a interposição do agravo interno traduz exercício regular do direito de recorrer, não se evidenciando intuito protelatório ou manifesta inadmissibilidade capaz de justificar a imposição da penalidade.

Nesse sentido:

“(…) 3. No caso concreto, o agravo interno da embargada não configurou interposição temerária ou meramente protelatória, mas tão somente o regular exercício do direito de recorrer. Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada, mas indeferiu o pedido de incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJ-GO 5521608-13.2019.8.09.0100, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2022)

Não obstante a possibilidade de manutenção da decisão por seus próprios fundamentos, o recurso deve ser submetido à apreciação do órgão colegiado, nos termos da sistemática própria do agravo interno.

2. Do dispositivo:

Isto posto, por não estar convicto de que deva modificar a decisão fustigada, deixo de reconsiderá-la.

Por conseguinte, submeto a insurgência à análise do Órgão Colegiado, manifestando-me, desde logo, pelo **conhecimento e desprovidimento** do recurso constante da mov. 176, mantendo incólume a decisão recorrida, conforme lançada.

É como voto.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

PÉRICLES DI MONTEZUMA

RELATOR

114/dp

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030632-54.2023.8.09.0142

COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS

AGRAVANTE: ENELITOM SILVA SANTOS FILHO LTDA

AGRAVADO: LIOMAR MENDES MOREIRA

RELATOR: PÉRICLES DI MONTEZUMA – JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

Ementa: Direito do Consumidor e Processual Civil. Agravo Interno. Vício Oculto em Veículo Usado. Histórico de Leilão não Informado. Responsabilidade Objetiva do Fornecedor. Abatimento Proporcional do Preço. Danos Morais. Recurso Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática em que se negou provimento à apelação da fornecedora e se manteve sentença, na qual se reconheceu a existência de vício oculto em veículo automotor comercializado ao consumidor, condenando-se a requerida ao abatimento proporcional do preço e ao pagamento de indenização por danos morais.
2. A agravante propugna pela existência de erro material na sentença, nulidade processual por cerceamento de defesa em razão da produção da prova pericial, decadência do direito invocado pelo autor, insuficiência da prova técnica para demonstrar a preexistência das avarias, ausência de nexo causal, inadequação do percentual de abatimento do preço e inexistência de danos morais.

II. Questões em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há erro material na sentença capaz de comprometer sua validade; (ii) se ocorreu cerceamento de defesa na produção da prova pericial; (iii) se o direito invocado pelo consumidor está alcançado pela decadência; (iv) se restou comprovada a existência de vício oculto preexistente à venda do veículo e o nexo causal apto a justificar a responsabilização da fornecedora; e (v) se são adequados o abatimento proporcional do preço e a indenização por danos morais fixados na origem.

III. Razões de decidir

4. O julgamento monocrático afigura-se compatível com o art. 932 do CPC se a matéria controvertida encontra respaldo em precedentes consolidados, permanecendo preservado o princípio da colegialidade por meio da interposição do agravo interno.
5. Não se constata erro material apto a invalidar a sentença, nem nulidade decorrente de cerceamento de defesa, posto que a prova pericial produzida nos autos revelou-se suficiente para o esclarecimento das questões técnicas controvertidas.
6. A prova técnica identificou intervenções estruturais relevantes no veículo anteriormente à sua aquisição pelo consumidor, inclusive reparos em componentes estruturais, repintura incompatível com os padrões originais de fábrica e substituição de peças em período posterior ao ano-modelo do automóvel, concluindo-se pela preexistência das avarias.
7. O acervo probatório afasta a tese de que os danos decorreriam do desgaste natural do uso ou de eventos supervenientes, demonstrando a existência de vício oculto anterior à comercialização do bem.
8. Restou comprovado que o veículo possuía histórico de leilão, aspecto relevante omitido no momento da contratação, em violação ao dever de informação previsto no CDC, fato apto a influenciar a decisão de compra e o valor de mercado do automóvel.
9. O abatimento proporcional do preço fixado em 30% do valor pago encontra respaldo no art. 18, § 1º, III, do CDC e revela-se compatível com a efetiva desvalorização do bem decorrente das condições constatadas.
10. Os danos morais estão caracterizados, pois a situação ultrapassa o mero inadimplemento contratual, tendo o consumidor descoberto a real condição do veículo apenas quando tentou aliená-lo a terceiro, circunstância que resultou na frustração da negociação e na quebra da legítima confiança depositada na fornecedora.

11. O valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de indenização por danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo justificativa para sua redução.

12. Não se mostram presentes os requisitos para aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto o agravo interno representa exercício regular do direito de recorrer e não evidencia intuito protelatório.

IV. Dispositivo e teses

13. Agravo interno conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: “1. A prova pericial que demonstra a existência de intervenções estruturais anteriores à aquisição do veículo é suficiente para caracterizar vício oculto preexistente à venda. 2. A omissão de informação acerca do histórico de leilão do veículo caracteriza violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. 3. O abatimento proporcional do preço é medida adequada para recompor o equilíbrio contratual quando constatada desvalorização relevante do bem. 4. A comercialização de veículo com vício oculto e histórico relevante não informado, cuja descoberta ocorre apenas por ocasião de tentativa de revenda, pode ensejar indenização por danos morais. 5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC demanda demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do recurso.”

Dispositivos citados: CPC, arts. 932 e 1.021, § 4º; CDC, arts. 6º, III, 14 e 18, § 1º, III.

Precedente relevante: TJGO, EDcl no Processo nº 5521608-13.2019.8.09.0100, Rel. Des. Rodrigo de Silveira, 2ª Câmara Cível, publ. 30.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Décima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto deste Relator.

Presidente da sessão, relator (a) e votantes nominados no extrato da ata de julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro também indicado no extrato da ata.

Goiânia, 06 de Julho de 2026.

PÉRICLES DI MONTEZUMA

RELATOR